



DECRETO Nº 081, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Capinzal - SC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL, Estado de Santa Catarina, no uso das competências privativas que lhe são conferidas pelo art. 58, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos em âmbito local,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de Capinzal/SC.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Capinzal/SC, fundações, fundos e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente serão aplicados e observados na realização das contratações do Poder Executivo Municipal quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão da autoridade competente ou em disposição editalícia.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como dos *Decretos Municipais já existentes: nº 025, de 13 de março de 2023 que dispõe sobre a atuação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação e dos Gestores e Fiscais de Contrato; nº 029, de 14 de março de 2023, que dispõe sobre os bens de consumo e de luxo; nº 030, de 24 de*



março de 2023, que dispõe sobre a transição da Lei nº 14.133 de 2021, nº 051, de 22 de abril de 2024, que dispõe sobre as pequenas compras e prestação de serviços.

Art. 4º Os processos licitatórios deverão tramitar de forma eletrônica, através do sistema de virtualização de documentos padrão utilizado por este Município.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º Caberá precipuamente a cada órgão que deseje realizar a aquisição de bens, contratação de serviço ou assinatura de termo aditivo e apostilamento de contrato e atas de registro de preços, providenciar a composição dos documentos previstos neste Decreto, sob orientação, supervisão e de acordo com a padronização estabelecida pelo Departamento de Licitações.

Art. 6º Compete ao Departamento de Licitações, dentre outras atribuições previstas na Lei Complementar Municipal:

- I - realizar as licitações do Poder Executivo Municipal;
- II - orientar, supervisionar, normatizar, padronizar e executar o procedimento de licitação do Município;
- III - elaborar os editais de licitação, minutas de contratos e atas de registro de preços de acordo com as informações constantes na solicitação do requisitante.
- IV - elaborar as cotações de preços, apenas quando se tratar de processos Multientidades.
- V - elaborar e redigir os termos de contratos, atas de registro de preços, aditivos e apostilamentos, bem como suas respectivas publicações.

Parágrafo único. A emissão de atestado de capacidade técnica ficará a cargo do órgão gestor e fiscalizador de cada termo de contrato e ata de registro de preços.

Art. 7º No que se refere à instrução da fase preparatória, caso seja identificado algum erro, divergência ou não conformidade com a legislação aplicável, o Departamento de Licitações poderá efetuar ou sugerir alterações, bem como indeferir as solicitações que não estejam adequadas e não sejam corrigidas em tempo hábil.

Art. 8º Os processos licitatórios serão tramitados por ordem de prioridade de acordo com avaliação de gravidade, urgência e tendência, a ser realizada pelo Departamento de Licitações.

Art. 9º O Departamento de Licitações fica responsável por analisar o Plano de Contratações Anual e o considerar para as contratações.

Art. 10. O Plano de Contratações Anual deverá ser elaborado por cada Secretaria em conjunto com Secretaria Municipal de Planejamento, para posterior unificação.



CAPÍTULO III  
DA FASE PREPARATÓRIA  
Seção I  
Da Instrução Dos Processos Licitatórios

Art. 11. A instrução dos processos licitatórios deverá ter início no órgão demandante da aquisição, do serviço ou da obra, através da elaboração de Cotações de Preços, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, conforme o caso, rubrica orçamentária ou comprometimento orçamentário em caso de Registro de preço, pedido de compra, Autorização do Ordenador Primário, e demais Documentos complementares necessários à adequada instrução do processo.

Art. 12. Uma vez recebidos e verificada a conformidade de todos os documentos de instrução preliminar do processo licitatório, o Departamento de Licitações providenciará os trâmites para o início do processo, elaboração das minutas de edital e instrumento contratual, encaminhando, na sequência, os autos para apreciação e emissão de parecer por parte da Assessoria Jurídica, quando for o caso.

Art. 13. Após a conclusão, a Assessoria Jurídica deverá devolver o processo ao Setor de Licitações para sua continuidade ou execução de alterações necessárias.

Art. 14. Ao ordenador/gestor do órgão requisitante é imputada toda e qualquer responsabilidade sobre a devida e legal instrução do pedido de compras ou do pedido de contratação de serviços, bem como os requisitos exigidos no Termo de Referência que compõe a instrução.

Art. 15. A movimentação do processo licitatório de um órgão ou setor da Administração Pública para outro será sempre feita mediante sistema e/ou e-mail, ficando o requisitante responsável por acompanhar seus trâmites.

Art. 16. Quanto aos serviços continuados, aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração, no momento em que o contrato estiver findando o prazo máximo de prorrogação, a Secretaria responsável deverá instruir o pedido de nova contratação, protocolando junto ao Setor de Licitações, com no mínimo 90 (noventa) dias antes da data do encerramento do Contrato.

Art. 17. Nos processos licitatórios em que haja participação de mais de uma entidade (Multientidades), aquela que possuir o maior dispêndio financeiro para a contratação ficará responsável pela assinatura de todos os documentos necessários para a formulação do processo licitatório a partir das solicitações de compra cadastradas no sistema informatizado por cada entidade participante.

N



Subseção I  
Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 18 O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter, obrigatoriamente, ao menos os elementos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos nele previstos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada à inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. A elaboração do estudo técnico preliminar será facultada nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.



Parágrafo único. É dispensada a elaboração do ETP na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, bem como em quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento.

#### Subseção II

#### Do Procedimento de Pesquisa de Preços e do Valor Estimado

Art. 20. A definição do valor estimado para a contratação, inclusive de obras e serviços de engenharia, seguirá as regras do procedimento administrativo da realização de pesquisa de preços constantes nesta subseção.

Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 21. A pesquisa de preço para fins de determinação do valor estimado no processo licitatório para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral, será definida utilizando os seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não, observando os quantitativos, características geográficas, taxa de risco e demais informações que possam impactar na economia de escala:

I - composição de custos unitários definidos pelo menor preço ou média aritmética simples do item correspondente extraído de sites do governo ou plataformas especializadas, com data não superior a 60 (sessenta dias);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, como contratos, atas de registro de preço e notas fiscais eletrônicas, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, aplicando atualização monetária de preços correspondente aos meses de vigência do instrumento pesquisado;

III - dados de pesquisa publicada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, excetuando-se aqueles inexecutáveis, sendo atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo fonte de acesso, data e hora de acesso e o responsável pela pesquisa;

IV - pesquisa direta e justificada com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, sendo necessário apresentar as cotações com no máximo seis meses de antecedência da data de divulgação do edital e os mesmos deverão conter:

a) descrição especificada do objeto com quantitativo igual ao requerido, valor unitário e valor total;

b) nome, número do CNPJ ou CPF, endereço completo com telefone e e-mail do fornecedor;

c) data de emissão, nome completo e identificação tanto do emitente responsável como do emissor do orçamento;

d) prazo de validade do orçamento;

N



e) demais características inerentes do orçamento, como frete, tributos, acessórios, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parágrafo único. Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação.

Art. 22. Serão admitidos como métodos para obtenção do preço estimado, prioritariamente, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Consideram-se inconsistentes os orçamentos que não atendem às especificações do objeto informadas no pedido de cotação.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do art. 21, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificado nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 23. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 21 e 23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 25. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

## Seção II

### Dos Processos de Aquisição de Produtos e Para Prestação de Serviço

Art. 26. Os processos licitatórios para aquisição de produtos, inclusive por encomenda, e para prestação de serviços, inclusive técnico-profissionais especializados, deverão ser instruídos com os seguintes documentos, na sequência indicada nos incisos abaixo:

I - Estudo Técnico Preliminar, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e, se for o caso, pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

II - Declaração de composição dos custos da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.



III - rubrica orçamentária ou se for o caso de registro de preço comprometimento orçamentário;

IV - Termo de Referência, contendo os requisitos essenciais à demanda pretendida, como: documentos de habilitação específicos, informações complementares e especificações técnicas, devidamente pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

V - outros documentos complementares necessários à adequada instrução do processo caso sejam solicitados pelo Setor de Licitações.

### Seção III

#### Dos Processos Para Obras e Serviços de Arquitetura e Engenharia

Art. 27. Os processos licitatórios para obras e serviços de arquitetura e engenharia deverão ser instruídos com os seguintes documentos, na sequência indicada nos incisos abaixo:

I - Estudo Técnico Preliminar, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e se for o caso pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

II - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, conforme disposto nas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65, de 2021, nº 05, de 2017, nº 72, de 2021, e quando as planilhas SICRO e Sinapi não contemplarem os itens necessários a total execução da obra e serviços de arquitetura e engenharia;

III - rubrica orçamentária ou se for o caso de registro de preço comprometimento orçamentário;

IV - cronograma físico-financeiro;

V - planilha orçamentária com BDI;

VI - memorial descritivo;

VII - projetos;

VIII - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do autor do projeto;

IX - Termo de Referência, contendo os requisitos essenciais à demanda pretendida, como: documentos de habilitação específico, informações complementares e especificações técnicas, devidamente pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

X - outros documentos complementares necessários à adequada instrução do processo caso sejam solicitados pelo Setor de Licitações.

Parágrafo único. O cronograma físico-financeiro deverá especificar o prazo para a realização do objeto ou serviço a ser licitado, bem como o regime de empreitada, devidamente assinado pelo responsável técnico.

N



**CAPÍTULO IV  
DA FASE EXTERNA**

**Seção I  
Dos Critérios de Desempate**

Art. 28. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Art. 29. Conforme Lei Complementar nº 123/2006, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, sendo esse percentual de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, quando a modalidade licitatória for pregão.

**Seção II  
Da Negociação de Preços Mais Vantajosos**

Art. 30. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

**CAPÍTULO V  
DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 31. Em âmbito municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 32. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência e nas compras diretas.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 33. Nos casos de licitação para registro de preços, opta-se pela não divulgação da intenção de registro de preços considerando que acarretaria em demanda mais significativa



no gerenciamento das atas e ainda, há necessidade de realização e conclusão célere do procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, demandando maior tempo na realização das atividades e alongamento do prazo para esta instituição, considerando a condição de órgão gerenciador.

Art. 34. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 35. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV, do caput do art. 156, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros de preço nas hipóteses previstas acima será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 37. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Art. 38. Considera-se para este Decreto o constante no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 que regulamenta os artigos 82 e 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o Sistema Registro de Preços.

#### CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Art. 39. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

2



Art. 40. Conforme constante no Decreto nº 11.878/2024, o credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 41. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 42. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Sistema Compras.gov.br, ou outro sistema com competência, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

Art. 43. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Art. 44. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/21, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas em Lei;



- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 45. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Art. 46. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Art. 47. Da apresentação do requerimento de participação, da habilitação, da impugnação e recursos, da contratação, da anulação, revogação e do descredenciamento, serão observados o constante no Decreto nº 11.878/2024.

Art. 48. Da análise de documentos de habilitação dos credenciados, fica estabelecida a responsabilidade ao agente de contratação e equipe de apoio.

N



**CAPÍTULO VII  
DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Art. 49. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, na sequência indicada nos incisos abaixo:

I - Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e se for o caso pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

II - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, conforme disposto nas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65, de 2021, nº 05, de 2017, nº 72, de 2021;

III - rubrica orçamentária ou se for o caso de registro de preço comprometimento orçamentário;

IV - autorização do Ordenador;

V - cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária Sicro ou Sinapi, com BDI, Memorial Descritivo, Projetos, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do autor do projeto, se for o caso;

VI - Termo de Referência/ Documento de formalização de demanda, contendo os requisitos essenciais à demanda pretendida, devidamente assinado pela autoridade competente;

VII - os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado dar-se-ão nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/2021;

VIII - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata e sem obrigações futuras, desde que devidamente justificada pela Autoridade Competente.

IX - os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV, do art. 12, da Lei nº 14.133/2021.

X - justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;

XI - requisição de compra gerada no sistema informatizado de compras do Município de Capinzal;

XII - parecer jurídico, ressalvada a hipótese de ser dispensado em razão do valor, conforme regulamento deste Decreto;

XIII - outros documentos complementares necessários à adequada instrução do processo, caso seja solicitado pelo Departamento de Licitações.

Parágrafo único. É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com



metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Ficam dispensadas de parecer jurídico as contratações que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando o valor da contratação não exceder à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. É facultado ao agente de contratação, ainda quando o valor da contratação não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solicitar parecer jurídico e/ou do controle interno, quando julgar necessário.

Art. 51. Será realizado o instrumento de contrato mesmo nos casos das dispensas em razão do valor (incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021).

Parágrafo único. O extrato do instrumento de contrato, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

Art. 52. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado:

I - o somatório do que for dispendido no exercício financeiro de cada órgão da Administração, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

Art. 53. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, de que trata o inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Art. 54. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 55. A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, exigirá a comprovação no processo administrativo de que o contratado detenha, no campo de sua



especialização, experiência e desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 56. Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, deverá constar do processo administrativo:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprovado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

IV - certidão atualizada do imóvel pretendido para locação.

Art. 57. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município de Capinzal - SC (<https://capinzal.sc.gov.br/>) e no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 58. No caso de contratações diretas a ser realizadas com recursos de transferências voluntárias oriundas da União, deverá ser observada a Instrução Normativa SEGES nº 67, de 2021, ou outra que vier a sucedê-la, no que se refere ao Sistema de Dispensa Eletrônica.

#### CAPÍTULO VIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 59. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação bem como a individualização dos itens possíveis de subcontratar.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigido apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

#### CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 60. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças estarem alinhadas às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

#### CAPÍTULO XI DO LEILÃO

Art. 61. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - declaração do gestor do órgão público responsável pelo bem atestando sua inservibilidade para a Administração Pública;

II - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

III - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

IV - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

V - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.



**CAPÍTULO XII  
DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA**

Art. 62. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, da Lei 14.133/21, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei 14.133/21.

Art. 63. Os modos de disputa adotados para estas modalidades serão de acordo com a Instrução Normativa nº 73/2022 bem como demais legislações aplicadas.

**CAPÍTULO XIII  
DO CONCURSO E DO DIÁLOGO COMPETITIVO**

Art. 64. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:  
I - a qualificação exigida dos participantes;  
II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;  
III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133/21, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 65. Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as disposições constantes no art. 30 art. da Lei nº 14.133/21, sendo esta, restrita a contratações em que a Administração:

- I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
- a) inovação tecnológica ou técnica;
  - b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
  - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
- a) a solução técnica mais adequada;
  - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
  - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.



**CAPÍTULO XIV  
DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

Art. 66. O julgamento das propostas será realizado de acordo com o constante do art. 33 ao 39 da Lei nº 14.133/21, obedecendo os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

**CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 67. O Departamento de Licitações poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 68. Este Decreto considera todas as normas constantes na Lei nº 14.133/21, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 11.462/2023, Decreto nº 11.878/2024, Instrução Normativa nº 67/2021, Instrução Normativa nº 73/2022, e demais legislações aplicadas.

Art. 69. Fica revogado o Decreto Municipal nº 052, de 22 de abril de 2024.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal - SC, em 27 de junho de 2024.

Nilvo Dorini  
Prefeito de Capinzal

Registrado e publicado o presente decreto na data supra.

Ivair Lopes Rodrigues  
Secretário da Administração e Finanças